

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.522-A, DE 2019**

(Apensados os PPLL nº 2.360-A/19 e nº 2.204-A/19)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

**Autor:** Deputado PASTOR GILDENEMYR

**Relator:** Deputado HERCULANO PASSOS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.522/19, de autoria do nobre Deputado Pastor Gildenemyr, dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar. O art. 1º estipula que agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24/07/06. O art. 2º define empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar como os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

O artigo seguinte enumera os princípios do turismo rural sustentável, ao passo que o art. 4º especifica as atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar. O art. 5º preconiza que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Por fim, o art. 6º prevê que o poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a

garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que sua iniciativa resgata uma proposta legislativa, já arquivada, com o objetivo de promover o turismo rural por meio de empreendimentos da agricultura familiar. Ressalta que o Turismo Rural da Agricultura Familiar (TRAF) é a atividade turística que ocorre no âmbito da propriedade dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar. Entende o eminente Parlamentar que a aliança entre turismo e agricultura familiar fortalecerá estes setores em todo o território brasileiro, além de gerar renda, ao agregar valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural.

O insigne Deputado menciona estimativas da Organização Mundial do Turismo de que, aproximadamente, 3% de todos os turistas direcionam suas viagens para o turismo rural, que vem crescendo em torno de 6%, anualmente, o que, a seu ver, indica uma nova tendência mundial. Manifesta sua opinião de que, com o turismo rural, será possível ao agricultor familiar somar acréscimos de receita na troca de atividades ligadas à hospedagem, alimentação, cultura e lazer, sendo possível, ainda, comercializar diretamente sua produção com os visitantes. Assinala, também, que, em sua opinião, a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.360/19**, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano, introduz um inciso VIII-A ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08, incluindo como objetivo da Política Nacional de Turismo propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar, valorizando o patrimônio cultural e material.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que sua iniciativa surge da necessidade de fortalecimento do turismo doméstico.

Lembra que o tema faz parte das estratégias e parcerias em turismo para o desenvolvimento das cidades, que foi debatido em abril de 2019, durante a Marcha dos Prefeitos a Brasília em Defesa dos Municípios. Assinala que o comportamento do consumidor de turismo vem mudando e, com isso, surgem novas motivações de viagens e expectativas que precisam ser atendidas.

Em sua opinião, é preciso reconhecer essas tendências como oportunidades de valorizar a diversidade e as particularidades do Brasil. Destaca ser por essa razão que propõe a inclusão de destinos e roteiros turísticos rurais brasileiros como prioridade de segmentação e desenvolvimento de turismo doméstico. A seu ver, o fomento do turismo rural, bem como a valorização da agricultura familiar no contexto turístico, poderá funcionar como forma de redução da pobreza e de inclusão social, promovendo o aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 2.204/19**, de autoria do nobre Deputado Flávio Nogueira, tem por objetivo definir o que são empreendimentos de turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público. Seu art. 2º especifica as atividades que caracterizam o turismo rural, ao passo que o art. 3º determina que se classificam como atividades do turismo rural os empreendimentos comprometidos com o desenvolvimento das atividades mencionadas no art. 2º, ainda que tenham como atividade principal a exploração de atividades agropecuárias. O art. 4º define hotéis rurais ou hotéis-fazenda como aqueles situados em área rural e dotados de instalações e ambientes adequados à exploração das atividades de que trata o art. 2º.

A seguir, o art. 5º estipula as ações que devem ser efetuadas pelos empreendedores do turismo rural. O art. 6º especifica as atividades consideradas ecoturísticas. Por fim, o art. 7º estipula que as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o surgimento de atividades não agrícolas no espaço rural, como é o caso do turismo, vem aumentando a geração de emprego nas áreas campestres, constituindo uma estratégia que garante, inclusive, a reprodução do grupo familiar no campo. A seu ver, o espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, com funções produtivas voltadas para alimentos e matéria-prima, mas também por meio dos aspectos plurais, nos quais se inclui o turismo. Em sua opinião, o turismo no espaço rural constitui uma opção que traz efeitos positivos, ao contrabalançar uma eventual desintegração das atividades tradicionais e propiciar ao meio rural uma alternativa para a promoção de divisas.

Ressalta, ainda, que um turismo que patrocine a conservação ambiental, aumente o conhecimento cultural e seja financeiramente viável e aberto a todos constitui um mecanismo de democratização e participação da população do campo em atividade que ocorra paralelamente à agropecuária. Em seu ponto de vista, as atividades do turismo rural carecem de classificação específica que defina os empreendimentos a ele afetos. Em sua opinião, afora a caracterização geral das atividades concernentes ao turismo rural, é mister especificar o que sejam serviços de alojamento, hotéis rurais ou hotéis fazenda, agroturismo, ecoturismo e atividades turísticas da agricultura familiar. Além disso, considera importante determinar, em dispositivo legal, as responsabilidades dos operadores e participantes das atividades ecoturísticas, a forma de inserir a agricultura familiar nas atividades turísticas sustentáveis, bem como a inclusão da pesca nesse contexto.

O Projeto de Lei nº 1.522/19 foi distribuído em 10/04/19, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 16/04/19, o eminentíssimo Deputado Marreca Filho. Em 25/04/19, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.360/19, seguindo-se-lhe a apensação, em 06/05/19, do Projeto de Lei nº 2.204/19. O Parecer do Relator, pela aprovação das três

proposições na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por unanimidade pela Comissão em sua reunião de 28/08/19.

**O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** altera, em seu art. 2º, o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08, incluindo como objetivo da Política Nacional de Turismo propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar. Em seguida, o art. 3º estabelece as características do turismo rural. Já o art. 4º define atividade turística sustentável como o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar. O art. 5º enumera os princípios do turismo rural sustentável. Por sua vez, o art. 6º estipula quais empreendimentos são classificados como atividades turísticas rurais sustentáveis.

Por sua vez, o art. 7º enumera os empreendimentos do turismo rural. O art. 8º determina como evidenciar o comprometimento com a produção agropecuária. A seguir, o art. 9º preconiza que os empreendedores do turismo rural devem primar pela conservação do ambiente natural, desenvolver atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos que mantêm e minimizar os impactos ambientais. Na letra do art. 10, o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

O art. 11 prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agropecuária, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. Por fim, o art. 12 define que o poder público regulamentará o comércio local, de alimentos e produtos agroindustrializados, artesanais, de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos a

preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Encaminhadas as proposições ao nosso Colegiado em 30/08/19, recebemos, em 03/09/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 02/10/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Segundo o Ministério do Turismo, o Turismo Rural é caracterizado pelo conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. É uma das vertentes mais promissoras e de maior crescimento na indústria turística, inclusive a nacional.

Concorrem para esta tendência, de um lado, o aumento da demanda dos turistas por contato mais estreito com paisagens, experiências e modos de vida distintos dos encontrados nos centros urbanos. De outro, a alternativa de novas fontes de renda para agricultores e proprietários rurais. O resultado dessas forças de oferta e demanda é o número cada vez maior de espaços rurais que incorporam atividades turísticas em suas rotinas.

Além da possibilidade de geração de uma renda adicional para as comunidades locais, o Turismo Rural pode contribuir para a revitalização econômica e social das regiões, a valorização dos patrimônios e produtos locais, a conservação do meio ambiente, a atração de investimentos públicos e privados em infraestrutura para os locais onde é praticado.

O desenvolvimento do turismo rural no Brasil é especialmente atraente para o segmento da agricultura familiar, que, reunindo 40 milhões de produtores, que representam 84% dos estabelecimentos rurais e são responsáveis por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, já responde, atualmente, por 38% do valor bruto da produção agropecuária brasileira. Essa dimensão pode ser mais bem avaliada ao se considerar que o País é o oitavo maior produtor mundial no cultivo de alimentos oriundos da agricultura familiar.

São bem-vindas, portanto, iniciativas como as três proposições submetidas a nossa análise, que buscam desenvolver o turismo rural da agricultura familiar. De um modo geral, os projetos procuram definir os empreendimentos, especificar as atividades turísticas sustentáveis e enumerar os princípios associados ao segmento, contemplando, ainda, o apoio do poder público a essa forma de turismo.

Conquanto sejamos plenamente favoráveis à matéria, temos a opinião de que não apenas o nicho da agricultura familiar proporciona benefícios econômicos, sociais e ambientais, mas, sim, todos os componentes do turismo rural. De acordo com a Associação Brasileira de Turismo Rural, em 2018 houve 19% de crescimento na receita do segmento e 9,5% de aumento no número de hospedagens em hotéis e pousadas rurais e casas de campo. Cremos, portanto, que o fortalecimento dessa modalidade turística representará um mecanismo de agregação de valor à produção da agricultura, tanto empresarial como familiar, gerando empregos e renda no meio rural de maneira sustentável.

Assim, elaboramos um substitutivo que busca reunir em um só texto as contribuições dos três projetos examinados e o redirecionamento da ênfase para todo o setor do turismo rural. Optamos, no entanto, por sugerir alterações na Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, ao invés da propositura de uma nova lei. Acreditamos que se deve, a bem da precisão e da economia legislativa, concentrar em um só texto as determinações legais relativas ao turismo.

Trata-se, em suma, de incluir o turismo rural dentre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo. Para tanto, acrescentamos um inciso VIII-A ao art. 5º e um inciso VII ao art. 21 e toda uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771/08.

Em analogia à proposição principal, Projeto de Lei nº 1.522/19, adotamos a especificação de empreendimentos de turismo rural, a caracterização das atividades turísticas rurais sustentáveis, a enumeração dos princípios do turismo rural e a previsão de que o poder público apoiará o desenvolvimento desses empreendimentos, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Paralelamente ao Projeto de Lei nº 2.204/19, acolhemos a descrição dos aspectos que devem ser observados pelos prestadores de serviços turísticos rurais em sua atuação e a determinação de que as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Simples Nacional. Por fim, adotamos o teor do Projeto de Lei nº 2.360/19, ao incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo a possibilidade de propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, como forma de estímulo à economia típica da agricultura.

Por fim, acrescentamos ao rol dos elementos constitutivos das atividades rurais o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural. Para tanto, introduzimos um inciso VI ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 12/04/90.

Conquanto o substitutivo da dnota Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural guarde semelhanças com o de nossa lavra – particularmente em seus arts. 2º a 7º e 9º a 11 –, decidimos não acolhê-lo. Por um lado, como mencionado há pouco, por darmos preferência à alteração da Lei Geral do Turismo, no lugar de um novo diploma legal. De outra parte, por não estarmos de acordo com alguns de seus dispositivos, como os §§ 3º a 5º do art. 7º, que introduzem definições de meios de hospedagem já contemplados na própria Lei nº 11.771/08 e em sua

regulamentação, e o art. 8º, que nos parece supérfluo. É o caso, também, do art. 12, tendo em vista que a legislação vigente já dispõe sobre a garantia da sanidade e da inocuidade dos produtos agroindustriais elaborados pela agricultura familiar, nos termos do art. 10-A da Lei nº 18/12/50, e do Decreto nº 9.918, que regulamenta o Selo Arte.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.522-A, de 2019, nº 2.360-A, de 2019, e nº 2.204-A, de 2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.522-A, DE 2019, Nº 2.360-A, DE 2019, E Nº 2.204-A, DE 2019

Altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o turismo rural dentre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir o turismo rural dentre as atividades rurais.

Art. 2º Os art. 5º e 21 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
VIII-A – propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a

*atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura;*

..... (NR)"

"Art. 21. ....

.....  
V – parques temáticos;

VI – acampamentos turísticos; e

VII – turismo rural.

.....(NR)"

Art. 3º A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de uma Subseção VII-A, com a seguinte redação:

**"Subseção VII-A**

***Do Turismo Rural***

*Art. 32-A. Consideram-se empreendimentos de turismo rural os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares e nos empreendimentos rurais.*

*Art. 32-B. Consideram-se atividades turísticas rurais sustentáveis:*

*I – o comércio de produtos alimentícios **in natura** de origem local;*

*II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local;*

*III – o comércio de artesanato de produção local;*

*IV – os serviços de lazer e entretenimento, incluída a participação direta dos turistas nas atividades diárias comuns dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais;*

*V – a educação ambiental;*

*VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;*

*VII – os serviços de hospedagem; e*

*VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais e das comunidades rurais em que estejam localizados.*

*Art. 32-C. São princípios do turismo rural:*

*I – a sustentabilidade ambiental;*

*II – a diversificação produtiva e a agregação de renda para os agricultores familiares e os empreendimentos rurais;*

*III – a valorização e o resgate dos conhecimentos tradicionais associados, do modo de vida e da cultura rural;*

*IV – a difusão de conhecimentos e de tradições rurais para as famílias urbanas; e*

*V – a segurança do visitante.*

*Art. 32-D. Compete aos prestadores de serviços turísticos rurais a promoção:*

*I – das especificidades culturais locais e as manifestações e práticas regionais;*

*II – da gastronomia local e regional; e*

*III – da conservação do ambiente natural, minimizando os impactos ambientais e desenvolvendo, em seus clientes, a consciência e o respeito ao ambiente natural e cultural local.*

*Art. 32-E. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.*

*Art. 32-F. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários*

*previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
*V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto **in natura**, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e*

*VI – o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural.*

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator